



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLI N° 186

Brasília - DF, segunda-feira, 27 de setembro de 2004

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	3
Ministério da Defesa.....	4
Ministério da Educação.....	5
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	25
Ministério da Justiça.....	26
Ministério da Previdência Social.....	30
Ministério da Saúde.....	31
Ministério das Cidades.....	41
Ministério das Comunicações.....	41
Ministério de Minas e Energia.....	44
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... 53	
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	54
Ministério do Esporte.....	56
Ministério do Meio Ambiente.....	56
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	56
Ministério do Trabalho e Emprego.....	57
Ministério dos Transportes.....	58
Ministério Público da União.....	65
Tribunal de Contas da União.....	66
Poder Judiciário.....	117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 120	

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei n° 9.868, de 10.11.1999)

#### Acórdãos

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 134-5 (1)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELA-TOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV. : JULIO CESAR COITINHO

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, afastou a prejudicialidade da ação no que tange ao artigo 74, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e também por unanimidade, julgou

prejudicada a ação relativamente ao inciso XIV do artigo 95 da referida Constituição. Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os dos Juizes do Tribunal de Alçada”, contida no § 2º do artigo 74 da norma impugnada. Quanto ao inciso XX do artigo 53 da norma em questão, o Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação para dar interpretação conforme a Constituição à expressão “sobre fatos relacionados com cada um deles”, de modo a excluir os atos jurisdicionais, vencidos os Senhores Ministros Relator, Cezar Peluso e Carlos Velloso, que apenas excluam a referida expressão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 25.03.2004.

**EMENTA:** ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS-AMB. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. FUNÇÃO FISCALIZADORA: LIMITAÇÃO AOS ATOS DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA.

1. Tem legitimidade ativa *ad causam* a Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, uma vez que os textos impugnados promovem vinculação de vencimentos entre os auditores do Tribunal de Contas do Estado e os juizes do Tribunal de Alçada, evidenciando o interesse corporativo da entidade.

2. Vencimentos. Equiparação e vinculação de remuneração. Inconstitucionalidade, excetuadas situações especialmente previstas no próprio Texto Constitucional. Percepção dos vencimentos em virtude do exercício do cargo em substituição. Acumulação de vencimentos não-caracterizada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade tão-só da expressão “e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os dos Juizes do tribunal de Alçada”, contida no § 2º do artigo 74 da Constituição estadual.

3. Poder Legislativo. Função fiscalizadora. Conforme prevê o artigo 49, X, da Constituição Federal, a função fiscalizadora do Poder Legislativo está restrita aos atos do Poder Executivo. Não-observância ao princípio da simetria. Inconstitucionalidade da expressão “sobre fatos relacionados a cada um deles”, inserida no inciso XX do artigo 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que não foi acolhida pela maioria, prevalecendo o posicionamento de se conferir à norma interpretação conforme a Constituição, para excluir do seu alcance os atos jurisdicionais. Ressalva de ponto de vista do Relator. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

Secretaria Judiciária  
ANA LUIZA M. VERAS  
Secretária

## Atos do Poder Executivo

### RETIFICAÇÃO

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 13 de setembro de 2004, Seção 1)

No art. 5º:

**onde se lê:** “§ 4º ... observado o disposto nos §§ 2º e 3º.”

**leia-se:** “§ 4º ... observado o disposto nos §§ 1º e 3º.”

**onde se lê:** “§ 6º ... e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.”

**leia-se:** “§ 6º ... e as proporções estabelecidas nos §§ 1º e 3º.”

#### DECRETO N° 5.213, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação do art. 11 do Decreto n° 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamenta o art. 93 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 93 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Decreto n° 4.050, de 12 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de:

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais.

§ 2º O reembolso de que trata o inciso III do art. 1º contemplará, tão-somente, as parcelas de natureza permanente, inclusive vantagens pessoais, decorrentes do cargo efetivo ou emprego permanente, nos órgãos ou entidades cedentes e, ainda, as parcelas devidas em virtude de cessão, neste último caso quando instituídas em contrato de trabalho ou regulamento de empresa pública ou sociedade de economia mista até 31 de dezembro de 2003.” (NR)

§ 3º A limitação contida no **caput** deste artigo não se aplica às cessões de empresas públicas e sociedades de economia mista a partir da data que deixaram de receber recursos do Tesouro Nacional para custear sua folha de pagamento de pessoal, cujos empregados, na mesma data, independentemente do exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093



## CERTIFICAÇÃO DIGITAL

A partir de 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contarão com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.